



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

LEI Nº 2.070  
04 DE NOVEMBRO DE 2021



**Proíbe e regulamenta o uso de sacolas plásticas, utensílios plásticos de uso único e prevê outras disposições.**

Gilmar Benedito Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal e art. 191 do Regimento Interno da Câmara, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prevê proibições e restrições ao uso de produtos de plástico de uso único, e se aplica aos hotéis, restaurantes, bares, padarias e ao comércio em geral, visando a redução do lixo plástico e da poluição ambiental.

Parágrafo único. As restrições desta lei se aplicam também a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III - economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 3º Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, canudos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis e não biodegradáveis, no âmbito do Município de Joanópolis.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis



§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

§ 2º Nos espaços para festas infantis e nos estabelecimentos escolares deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

Art. 4º O uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica.

Parágrafo único. Entende-se por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, aqueles confeccionados com material oxibiodegradável e do tipo retornável e que apresentam degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e também, por degradação posterior a ação de microorganismos e que os resíduos finais não sejam ecotóxicos, prejudicando o meio ambiente.

Art. 5º É vedado aos supermercados, mercados e ao comércio em geral, o fornecimento de sacolas plásticas de uso único e não biodegradáveis.

Art. 6º Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 7º Os bares, restaurantes, padarias ou similares que comercializem água em embalagens de plástico, deverão disponibilizar em local de fácil acesso água potável filtrada aos seus clientes.

Parágrafo único. Os restaurantes e estabelecimentos em geral, abrangidos nesse artigo, no qual os clientes sejam servidos em mesa, deverão disponibilizar uma jarra de água potável filtrada na mesa, antes da realização dos pedidos.

Art. 8º A inobservância das disposições da presente Lei sujeita ao infrator as seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de até 10 (dez) UFESP, na 1ª reincidência;

III – multa de até 15 (quinze) UFESP, da 2ª até a 5ª reincidência;

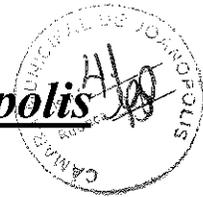
IV – multa de até 20 (vinte) UFESP, após a 5ª reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova infração do estabelecimento infrator, consideradas todas as ocorrências num prazo de 2 (dois) anos anteriores à autuação.

Art. 9º As delações dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal, que zelar pelo cumprimento desta Lei.



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**



Parágrafo único. Fica assegurado o direito de contraditório e de ampla defesa do estabelecimento denunciado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

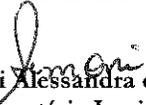
Art. 11. Fica revogada a Lei nº 1.613, de 09 de junho de 2010.

Joanópolis, 04 de novembro de 2021.

  
**Gilmar Benedito Gonçalves**  
**Presidente da Câmara**

Certifico que esta Lei foi arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade, publicada na Secretaria da Câmara em local de costume.

Joanópolis, 04 de novembro de 2021.

  
**Simoni Alessandra de Oliveira**  
**Secretária Legislativa**

\*Projeto de Lei nº 12/2021 – Poder Legislativo (Silvana Forell e Wellington Cunha)